



PROJETO DE LEI Nº ____/2025

"Dispõe sobre a regulamentação da execução e interpretação de músicas nas Escolas e Instituições de Ensino, públicas e privadas, no Município de Carmo do Cajuru e dá outras providências".

O Vereador que o presente assina, no uso de suas faculdades legislativas, consoante lhe faculta o art. 36 da Lei Orgânica do Município, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica estabelecida a obrigatoriedade de adequação das músicas, executadas ou interpretadas nas escolas e instituições de ensino, públicas e privadas, no Município de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, à respectiva classificação etária dos partícipes.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I — Escolas e instituições de ensino: todos os estabelecimentos que têm por objetivo formar e desenvolver cada indivíduo em seus aspectos cultural, social e cognitivo, sendo, as instituições, formadas pela educação infantil, ensino fundamental, médio e técnico no Município de Carmo do Cajuru, sejam públicos ou privados.

II — Classificação etária: a faixa etária indicativa de cada evento, local ou ambiente, conforme a legislação brasileira em vigor, sobre conteúdo audiovisual e entretenimento.

III — Músicas: qualquer obra musical, melodia, ritmo, com ou sem letra, tocada ao vivo ou por meios eletrônicos (rádios, sistemas de som, DJs, dentre outros).

Art. 3º. É vedada a execução ou interpretação de músicas com conteúdo sexual, obsceno, com apologia às drogas, incitação ao crime, em qualquer ocasião, evento ou atividade escolar dentro ou fora das dependências das escolas e instituições de ensino, públicas e privadas, no Município de Carmo do Cajuru.



Art. 4º. Para garantir um ambiente educativo e respeitoso, as composições executadas ou interpretadas nas escolas e instituições de ensino, públicas ou privadas, deverão seguir as seguintes diretrizes:

I — Ambientes escolares e eventos escolares: as composições deverão ser adequadas à faixa etária dos alunos, sendo terminantemente proibidas canções que contenham conteúdo sexual, obsceno, com apologia às drogas, incitação ao crime ou violência.

II — Para creches e escolas de ensino infantil: serão permitidas apenas músicas com conteúdo adequado para crianças, conforme a faixa etária, e que promovam a educação, o desenvolvimento emocional e intelectual.

III — Ensino fundamental e médio: as músicas poderão abordar temas mais complexos, desde que adequados à idade dos estudantes e ao ambiente escolar, respeitando as diretrizes pedagógicas da escola e a legislação em vigor.

Art. 5º. O responsável pela escola ou instituição de ensino, seja pública ou privada, deverá garantir que a seleção musical durante atividades escolares, recreios, intervalos e eventos, nas dependências da instituição ou fora de sua sede, desde que vinculados a ela, esteja em conformidade com esta Lei, sob pena de responsabilização administrativa, bem como da aplicabilidade da legislação brasileira vigente.

Art. 6º. A fiscalização da aplicabilidade desta Lei será realizada pelos órgãos competentes da Prefeitura de Carmo do Cajuru, em conjunto com as secretarias responsáveis pela educação e cultura.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Cajuru/MG, 15 de abril de 2025.

Sérgio Alves Quirino
Vereador



JUSTIFICATIVA

Carmo do Cajuru/MG, 15 de abril de 2025.

Nobres Vereadores e Vereadoras,

Este projeto de lei visa garantir que as músicas ou composições, executadas e interpretadas nas escolas ou instituições de ensino, públicas e privadas, no Município de Carmo do Cajuru, respeitem a faixa etária dos partícipes ou possíveis partícipes.

Ademais, este projeto, busca resguardar os Alunos e Familiares das escolas e instituições de ensino, públicas e privadas, a fim de que seja respeitado a classificação etária e preservem o ambiente escolar como espaço de aprendizagem e formação cidadã, quando da execução e interpretação musical.

Como é sabido o Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA — estabeleceu as crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento, devendo, esse entendimento, ser levado em consideração, em qualquer situação envolvendo as mesmas, garantindo o respeito, a dignidade, a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, preservando a imagem, a identidade, as ideias e crenças, bem como espaços e objetos pessoais daquelas.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Além disso, é incontestável que cabe a todos zelar pelas crianças e adolescentes, resguardando-os de qualquer ambiente ou situação que possa colocá-los em circunstâncias degradantes ou expô-los a situações que possam interferir no seu desenvolvimento saudável.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.



Por fim, pelo dito, a proibição expressa da execução e interpretação de músicas ou composições com conteúdo sexual, vulgar, obsceno, com apologia às drogas, incitação ao crime ou conteúdo degradante explícito nas escolas e instituições de ensino reforça o compromisso de proteger as crianças e adolescentes de Carmo do Cajuru, garantindo espaço educacional saudável, respeitoso e condizente com os valores da educação e cidadania.

Pelos motivos expostos, diante da relevância da matéria, apresento o Projeto de Lei, esperando contar com o apoio e a aprovação dos Ilustre Vereadores e Vereadoras desta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Sérgio Alves Quirino

Vereador